PROJETO DE LEI Nº. 145/2009.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS – MOTO-TÁXI – NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS.

Art. 1º Fica autorizado o Serviço de Transporte Individual de Passageiros, denominado Moto-táxi, a ser prestado mediante estrito atendimento às normas desta Lei, às das Leis do trânsito e sem prejuízo das demais normas legais cabíveis.

§1º A prestação do serviço previsto no *caput* deste artigo será realizada na seguinte forma:

I – com utilização de veículo automotor do tipo motocicleta;

II – sob modalidade de microempreendedor individual;

III – diretamente pelo(a) proprietário(a) e condutor(a) do veículo.

§2º O Poder Executivo, para fixação da quantidade de vagas de moto-táxi a serem preenchidas, deve observar o parâmetro de 01 (um) veículo para cada 600 (seiscentos) habitantes, conforme dados populacionais atualizados e certificados pelo IBGE.

Art. 2º O serviço de Moto-táxi será realizado sob as seguintes exigências:

I – licença do Poder Executivo, em procedimento próprio, a ser renovada anualmente;

II – pagamento de tarifa pelo passageiro, cujo valor é fixado e revisto por Decreto do Poder Executivo;

III – pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, referente à modalidade de microempreendedor, nos termos da Lei Complementar nº 128/2008.

§1º A licença prevista no inciso I deste artigo é individualizada, não podendo o(a) prestador(a) do serviço transferi-la a terceiro.

§ 2º A licença de que trata o inciso I deste artigo será revogada nos casos de transgressão às normas desta Lei e às das Leis do trânsito.

§3º O Poder Executivo, na fixação da tarifa prevista no inciso II deste artigo, deve assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do serviço e os interesses da população.

§4º A tarifa, prevista no inciso II deste artigo, é definida sob as seguintes modalidades:

I – diferenciada – a ser praticada nos dias de domingo e feriados nacionais, e nos horários compreendidos entre zero e seis horas da manhã;

II – normal – nos demais dias da semana e horários.

Art. 3º O(a) interessado(a) em obter licença para prestação do serviço previsto nesta Lei deve atender os seguintes requisitos:

I – comprovar idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

II – possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH) definitiva, na categoria correspondente, há pelo menos 02 (dois) anos;

III – ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN;

IV – apresentar certidão negativa de antecedentes criminais, no ato de inscrição e renovação perante a Administração Municipal;

V – apresentar, anualmente, atestado médico de boa saúde física e mental;

VI – apresentar comprovante de residência;

VII – portar capacete, crachá e colete com identificação específica, conforme padronização feita pelo Poder Executivo;

Art. 4º São exigidos do(a) prestador(a) do serviço as práticas e os comportamentos seguintes:

I – direção defensiva;

II – traje composto de calças compridas, camisa

ou camiseta com mangas, colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do CONTRAN, e com identificação padrão;

III – tratamento aos passageiros com respeito e urbanidade;

IV – aceitação a todos os solicitantes do serviço, com as exceções do parágrafo único deste artigo;

V – estacionamento junto ao meio-fio, para embarque e desembarque de passageiro;

VI – oferta ao passageiro, de touca descartável para ser usada sob o capacete;

VII – disponibilização ao passageiro da Tabela de Tarifas, expedida pelo Poder Executivo;

VIII – facilitação à fiscalização do serviço pelo órgão competente.

Parágrafo único. O moto-taxista é impedido de transportar:

I – criança com idade entre 07 e 12 anos sem autorização expressa do responsável legal;

II – pessoa alcoolizada ou que apresente comportamento alterado, capaz de representar risco de qualquer natureza;

III – pessoa que carregue volume capaz de dificultar a condução segura do veículo.

Art. 5º O veículo deve atender às seguintes exigências:

I – potência de 125 a 250 cilindradas;

II – documentação legal completa e atualizada;

III – licenciamento como motocicleta de aluguel e emplacamento na cor vermelha;

IV – seguro de vida e acidentes pessoais completo para o condutor e terceiros;

V – tempo de fabricação de, no máximo, 06 (seis) anos;

VI – equipamentos conforme exigências do

CONTRAN;

VII – 02 (dois) retrovisores e *mata-cachorro* dianteiro;

VIII – garupeira dotada de alça metálica, capaz de garantir segurança do passageiro e distanciamento entre ele e o(a) condutor(a);

IX – escapamento com protetor isolante térmico, capaz de impedir queimaduras no passageiro;

X – ter afixado na motocicleta antenas corta-pipa visando a proteção do motociclista e passageiro;

XI – identificação mediante afixação de faixa amarela, padronizada conforme regulamentação do Poder Executivo;

XII – perfeita condição de manutenção, conservação e uso;

XIII – cadastramento como moto-táxi, no órgão competente do Poder Executivo.

§1º É vedada a utilização de veículos similares a motocicleta, no serviço previsto nesta Lei, como motonetas, triciclos, quadriciclos.

§2º O prêmio do seguro a que se refere o inciso IV deste artigo deverá cobrir o mínimo equivalente a:

I – em caso de morte acidental ou invalidez permanente, R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais);

II – em caso de invalidez parcial, observar a proporcionalidade que a seguradora estipular à sequela para o caso concreto.

Art. 6º As infrações aos dispositivos desta Lei e às normas que a regulamentam sujeitam o infrator, conforme o tipo e a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

I – advertência escrita;

II – multa;

III – apreensão do veículo;

IV – suspensão temporária da licença para prestar o serviço;

V – cassação da licença para exercer a

atividade, no caso de reincidência por 02 (duas) vezes em infração às normas desta Lei ou das Leis do trânsito.

§1º As faltas e as correspondentes penalidades são descritas pelo Poder Executivo, em regulamento específico, obedecidas as Leis do trânsito e o Código de Defesa do Consumidor.

§2º O cumprimento da norma do inciso III deste artigo dar-se-á através do acionamento da Polícia Militar pelos fiscais do órgão competente do Poder Executivo.

§3º O(a) prestador(a) do serviço que perder a licença, por qualquer motivo, só poderá obter uma nova após 01 (um) ano.

§4º O(a) prestador(a) do serviço que exceder a pontuação mínima exigida pelo Código Nacional de Trânsito terá automaticamente sua licença suspensa até que o mesmo regularize sua situação junto ao órgão competente.

Art. 7º O órgão competente do Poder Executivo deve manter registros individualizados e atualizados de cada prestador(a) do serviço, inclusive das infrações cometidas contra as normas desta Lei e do trânsito, a serem considerados na renovação da licença, e dos quais o interessado tem direito à cópia.

Parágrafo único. A regulamentação desta Lei deve prever a forma através da qual o Poder Executivo obterá da Polícia Militar as informações sobre infrações às Leis de trânsito, cometidas por moto-taxistas.

Art. 8º Cabe ao Poder Executivo, através do órgão competente:

I – organizar o serviço;

II – expedir o termo de licença de prestação do serviço;

III – receber a inscrição e realizar o cadastramento dos moto-taxistas, na ordem crescente de manifestação do interesse em requerimento próprio;

IV – estabelecer e/ou reconhecer os pontos de funcionamento do serviço;

V – negociar e definir com os prestadores do serviço o traje exigido pelo inciso II do artigo 4º desta Lei;

VI – aplicar esta Lei e fiscalizar seu cumprimento;

VII – vistoriar os veículos, conforme exigência do inciso XI do artigo 5º desta Lei;

VIII– aplicar as punições previstas no art. 6º;

IX – preencher vagas existentes no serviço, respeitada a listagem de interessados inscritos.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei por meio de Decreto.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, 29 de setembro de 2009.

MÁRIO MÁRCIO CAMPOLINA PAIVA
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS

MENSAGEM Nº. /2009.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS – MOTO-TÁXI – NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Apresentamos o presente Projeto de Lei que visa a autorização dos nobres edis para regulamentar o serviço de transporte individual de passageiros – Moto-táxi no Município de Sete Lagoas.

Destacamos, inicialmente, que a presente proposta teve como base a sugestão oriunda do Anteprojeto de Lei nº 012/2008, de autoria do Vereador Claudinei Dias da Silva.

Vale mencionar que a iniciativa do nobre Vereador ocorreu no exercício no ano de 2008, entretanto, foi necessário aguardar a aprovação pelo Congresso Nacional de Lei que regulamenta a profissão de mototaxista, o qual culminou na Lei nº 12.009 de 29/07/2009, que estabeleceu regras gerais para a regulação deste serviço pelos Municípios.

A regulamentação da atividade de motoxista é uma reivindicação daqueles que de fato há bastante tempo já exercem a atividade de maneira informal, sendo portanto, uma realidade fática incontestável, assim como significativa é a parcela de munícipes que são usuários de tal transporte.

Contudo carecia ainda de lei federal que introduzisse no ordenamento jurídico pátrio referida atividade, o que somente se efetivou através da Lei 12.009/09, , que estabelece a idade mínima de 21 anos para o exercício dessa profissão, além da exigência de habilitação por no mínimo dois anos na categoria. E, ainda, o mototaxista somente ficará habilitado para exercer esta atividade depois de aprovado em curso do Conselho Nacional de Trânsito (Contran). O Contran também ficará encarregado de definir as punições para os profissionais que descumprirem a nova Lei.

Assim, o Município, por meio da presente proposição, regulamenta esta atividade, levando-se em consideração alguns pontos de suma importância para o seu exercício, tais como: critérios para fixação da quantidade de vagas de moto-táxi; padronização dos trajes de identificação dos prestadores do serviço; situações nas quais o mototaxista é impedido de transportar o passageiro; exigências que o veículo deve atender; estabelecer a obrigatoriedade do seguro de vida e acidentes pessoais completo para o condutor e terceiros; dentre outros.

Regulamentar uma profissão significa delimitar direitos e deveres, cobrar melhor formação e maior qualidade no trabalho prestado à população. Significa a multiplicação de cursos profissionalizantes na área e o respeito a um mercado de trabalho devidamente consolidado. Não podemos esquecer que a motocicleta representa, hoje, trabalho e renda para milhões de pessoas no Brasil. Aquece o comércio, o setor de serviços e movimenta nossa economia.

Assim, tendo em vista a importância desta aprovação para o Município, é que esperamos seja a presente proposição apreciada e aprovada **em caráter de urgência** pelos nobres edis, e ao ensejo manifestamos nossos votos de estima e consideração.

Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, 29 de setembro de 2009.

MÁRIO MÁRCIO CAMPOLINA PAIVA
Prefeito Municipal